

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: O PAPEL DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

PROTECTION OF PERSONAL DATA: THE ROLE OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY

Dérikue Soares Crestane¹

Letícia de Mello Pereira²

RESUMO: Há muito os dados pessoais são coletados e comercializados no mercado sem a ciência e o consentimento dos titulares, gerando riquezas aos controladores envolvidos, com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados essa realidade começa a ser alterada em razão dos valores por ela trazidos. Nesse sentido, busca-se analisar o papel do princípio constitucional da solidariedade na proteção de dados pessoais. Para tanto, os objetivos específicos são: estudar o princípio constitucional da solidariedade como vetor de concretização da dignidade da pessoa humana; analisar, à luz do constitucionalismo contemporâneo, a proteção de dados pessoais; e apresentar os fundamentos da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro. A fim de responder a problemática da pesquisa, realiza-se o seguinte questionamento: O princípio constitucional da solidariedade possui aplicabilidade na proteção de dados pessoais em território brasileiro? O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Os resultados da pesquisa apontam que, sendo o princípio da solidariedade vetor de concretização da dignidade da pessoa humana e, tendo a proteção de dados fundamento também nesta, o agir solidário é dever fundamental a ser observado por todos no tratamento de dados.

¹ Pós-graduando em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogado. E-mail: dscrestane@gmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS. Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogada. E-mail: leticia@kmgadvocacia.com.br.

Palavras-chave: Princípio da solidariedade; Dignidade da pessoa humana; Proteção de dados; Direitos Humanos.

ABSTRACT: Personal data have long been collected and marketed without the science and consent of the holders, generating wealth to the controllers involved, with the edition of the General Data Protection Law this reality begins to change due to the values brought by it. In this sense, it seeks to analyze the role of the constitutional principle of solidarity in the protection of personal data. To this end, the specific objectives are: to study the constitutional principle of solidarity as a vector for the realization of the dignity of the human person; analyze, in the light of contemporary constitutionalism, the protection of personal data; and present the foundations of data protection in the Brazilian legal system. In order to answer the research problem, the following question is asked: Does the constitutional principle of solidarity have applicability in the protection of personal data in Brazilian territory? The approach method used was deductive. The results of the research indicate that, being the principle of solidarity vector of concretization of the dignity of the human person and, having the protection of data also in this, solidarity action is a fundamental duty to be observed by all in the treatment of data.

Keywords: Principle of solidarity; Dignity of the human person; Data protection; Human Rights.

INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta pretende analisar o papel do princípio constitucional da solidariedade na proteção dos dados pessoais em solo brasileiro. Destaque-se que, há muito os dados pessoais são coletados e comercializados no mercado sem a ciência e o consentimento do titular, com a edição, primeiramente, da GDPR (General Data Protection Regulations), e após da lei geral de proteção de dados, tal prática torna-se ilegal devendo o tramite de dados observar valores maiores como o da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, os objetivos específicos são; estudar o princípio constitucional da solidariedade como vetor de concretização da dignidade da

pessoa humana; analisar, à luz do constitucionalismo contemporâneo, a proteção de dados pessoais; e apresentar os fundamentos da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro.

Feito o estudo será possível responder ao questionamento proposto pela pesquisa, qual seja, o princípio constitucional da solidariedade possui aplicabilidade na proteção de dados pessoais em território brasileiro? Apenas então poderá ser aceita ou refutada a hipótese da aplicabilidade do referido princípio na proteção de dados.

O estudo teórico sobre o tema justifica-se na medida em que, juridicamente, é necessário pensar em formas de concretizar os valores trazidos pela lei geral de proteção de dados. Possui relevância social, uma vez todos os seres humanos possuem dados a serem protegidos, e acadêmica em face da necessidade de debate, ainda na academia, sobre esse novo instituto jurídico.

O método de abordagem será o dedutivo. O procedimento utilizado será o monográfico, e a técnica de pesquisa será a de documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e documental.

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE.

O estudo da solidariedade confunde-se com o da própria evolução dos direitos fundamentais. Isso porque a acepção do termo aqui abordada não será aquela correspondente ao liame que responsabiliza diversos devedores por uma quantia, e sim o valor jurídico social que regula o comportamento individual a fim de concretizar a dignidade da pessoa humana.

Consagrados os direitos fundamentais nas Constituições ao redor do mundo a doutrina passou a se preocupar em estudar a relação destes entre si, criando as chamadas dimensões ou gerações de direitos fundamentais. Entende-se mais adequada a expressão dimensões, uma vez que gerações, pode incutir no intérprete uma falsa percepção de superação das anteriores

com o advento das posteriores, consequência inexistente, em razão da complementaridade das garantias³.

No ápice do estado liberal, apenas era garantido ao indivíduo a liberdade. Liberdade de contratar, de se expressar, de possuir, enfim, de existir. A primeira dimensão de direitos fundamentais, portanto, ficou marcada pela imposição de um agir negativo estatal, que se restringia a assegurar a liberdade de seu povo⁴.

Grande desigualdade social resultou do estado liberal, demonstrando ser insuficiente garantir apenas a liberdade ao povo. Os Estados, de uma maneira geral, passaram a implementar políticas públicas para restabelecer a igualdade entre as pessoas, reduzindo sua liberdade.

Trata-se da segunda dimensão dos direitos fundamentais, a dos valores da igualdade. Nesse momento histórico é superado o estado liberal e criado o estado social, onde o Estado adota um agir positivo, “implementando as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades individuais”⁵.

O objetivo de implementar a igualdade social através da conjugação das garantias de liberdade e igualdade não se mostrou eficaz pelos esforços exclusivos estatais. Mostrou-se necessária a criação de um comportamento individual garantidor dos direitos dos demais, surge a terceira dimensão dos direitos fundamentais, a dos direitos de solidariedade⁶. Em detrimento do ser humano individual, a solidariedade rompe o paradigma sendo um direito de titularidade coletiva ou difusa.

Compreende-se, portanto, porque os direitos de terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal

³ Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional [livro eletrônico]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁴ Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional [livro eletrônico]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁵ Cardoso, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010, p. 21.

⁶ Farias, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para efetivação⁷.

A solidariedade, portanto, complementa o exercício da liberdade e da igualdade reunindo as pessoas em prol do bem-comum. Axiologicamente, fala-se em um agir pautado na moral e na boa-fé, comportando-se todos de modo a não criar prejuízos para si, para outrem, e para a sociedade. Trata-se de enxergar no outro um valor absoluto a ser protegido⁸.

Solidariedade e fraternidade não são expressões sinônimas. Ambas objetivam a justiça social, o bem comum e regulam a conduta humana, contudo, a primeira possui caráter de princípio constitucional, enquanto a segunda restringe-se ao comportamento ético adotado pelas pessoas em prol das demais⁹

A República Federativa do Brasil possui por objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária¹⁰. Ter o valor da solidariedade elevado ao status de objetivo fundamental significa um avanço na superação do caráter individualista típico do estado liberal, impondo a todos deveres fundamentais na garantia dos direitos alheios.

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma sociedade solidária, mediante os ditames da justiça distributiva e social, a ordem democrática agregou um novo valor aos já existentes, estabelecendo natureza jurídica ao dever de solidariedade, que se tornou passível de exigibilidade, tanto que a Lei Fundamental fixou, também, como objetivo, a necessidade de erradicação da pobreza e da marginalização social, entre outras disposições¹¹

⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional [livro eletrônico]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁸ Cardoso, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

⁹ Kunde, Bárbara Michele Moraes; Reis, Jorge Renato dos. "A construção de um novo paradigma de sociedade fraternas: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais". XXVII Congresso Nacional do Conpedi. Direitos e Garantias Fundamentais II. Porto Alegre-RS: 2018, p. 35.

¹⁰ Brasil. Constituição Federal de 1988. [s.d.] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

¹¹ Cardoso, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010, p. 93.

O valor da solidariedade possui uma dupla função no ordenamento jurídico brasileiro. Em uma de suas vertentes ela representa um objetivo perseguido pela República em seu território, já na outra, é um princípio fundamental que deve nortear todas as relações jurídicas, sejam públicas ou privadas¹².

Existe importância no fato da solidariedade ser princípio constitucional e não direito fundamental. Havendo colisão de direitos fundamentais a técnica de resolução a ser utilizada é a da ponderação, fazendo valer no caso concreto um ou outro direito¹³. Princípio constitucional que é, a solidariedade apenas será ponderada, portanto, com outros princípios constitucionais, podendo assim, ser vetor de concretização dos direitos fundamentais.

O objetivo do princípio constitucional da solidariedade não é restringir a liberdade, e sim concretizar a dignidade da pessoa humana, para que todos, independentemente de suas características pessoais possam gozar deste direito fundamental. Deve a solidariedade permear todas as ações humanas individuais buscando sempre a harmonia e cooperação entre pessoas, sejam físicas ou jurídicas¹⁴.

A dignidade humana é um valor fundamental de dupla dimensão, a primeira, interna, expressa o valor do próprio indivíduo, a segunda, externa, consubstancia-se nos direitos da pessoa e seus deveres perante terceiros. Outrossim, além de valor moral, a dignidade é fundamento jurídico-normativo criador de diversos direitos. É possível afirmar que todo direito fundamental possui em seu núcleo a dignidade da pessoa humana¹⁵.

O comportamento ético positivo imposto pelo princípio constitucional da solidariedade tem por objetivo maior a concretização da dignidade da pessoa

¹² Reis, Jorge Renato; Quintana, Júlia Gonçalves. “O Princípio Da Solidariedade Como Meio De Realização Do Macro Princípio Da Dignidade”. Revista Digital Constituição e Garantia De Direitos (UFRN), v. 10, 2017, p. 226.

¹³ Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional [livro eletrônico]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

¹⁴ Reis, Jorge Renato; Quintana, Júlia Gonçalves. “O Princípio Da Solidariedade Como Meio De Realização Do Macro Princípio Da Dignidade”. Revista Digital Constituição e Garantia De Direitos (UFRN), v. 10, 2017, p. 225.

¹⁵ Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a constituição de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

humana, sua preservação e desenvolvimento, a fim de que possam ser conjugadas a liberdade e igualdade para que os indivíduos disponham das ferramentas adequadas para progredir e coexistir pacificamente.

2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.

No paradigma do estado liberal o objetivo do Estado era assegurar a liberdade dos indivíduos, independentemente de eventual desigualdade causada. Nesse momento histórico o código civil era o único diploma normativo que se propunha a normatizar as relações privadas.

Demonstrada a insuficiência do estado liberal, as Constituições, permeadas de valores solidarísticos passaram, no estado social, a regular as relações privadas, diminuindo o espectro de alcance da autonomia da vontade. Todavia, a mera inclusão de dispositivos constitucionais tendentes a disciplinar o direito civil não foi suficiente para elevar a Constituição ao epicentro jurídico normativo¹⁶.

Existia uma visão, à época, de que as normas constitucionais seriam desprovidas de eficácia imediata, sempre dependentes de uma regulamentação pelo legislador infraconstitucional. Apenas com o reconhecimento da eficácia normativa da constituição foi alcançado o desiderato.

A força normativa da constituição pressupõe a adaptação do texto a uma determinada realidade corroborada pela vontade do povo em dar a eficácia real. Isso porque, sozinha, a constituição nada pode fazer, é necessária a vontade de constituição¹⁷.

Essa vontade tem consequência porque a vida do Estado, tal como a vida humana, não está abandonada à ação surda de forças aparentemente inelutáveis. Ao contrário, todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo as tarefas por ele colocadas¹⁸.

¹⁶ Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Brasil: Livraria e Editora Lumen Juris, 2004.

¹⁷ Hesse, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

¹⁸ Hesse, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 20.

Reconhecida a força normativa da constituição, os valores fundamentais lá previstos passam a irradiar seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive o privado, que passa por uma verdadeira releitura à luz da Constituição Federal.

As marcas temporais que determinam uma época na sociedade são delimitadas por elementos centrais que modificam a organização social: na sociedade agrícola a fonte era a terra, na sociedade industrial a formação de riquezas veio da energia elétrica e máquinas à vapor, pós Segunda Guerra mundial a prestação de serviços molda o cenário econômico. Atualmente o alto fluxo informacional nos caracteriza como a sociedade da informação¹⁹.

Os avanços tecnológicos, impulsionados pela globalização e consequente facilitação de rápido movimento de dados pessoais, principalmente a partir dos anos 1990, fez com que surgisse no mundo regulamentações para proteção de dados. Considerando que nos tornamos uma sociedade digital, avistou-se uma necessidade de resgate para releitura dos princípios e garantias dos direitos fundamentais, especialmente o da privacidade que está celebrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁰.

Ainda que esses levantamentos de necessidade de releitura para melhor aplicação do direito à privacidade sejam bastante recentes, os dados pessoais já são tidos como o “novo petróleo”, uma vez que estão presentes em qualquer operação independente da atividade econômica desenvolvida²¹.

Mesmo que a compreensão social não consiga alcançar efetivamente qual o valor dessa circulação de dados e qual o poder econômico e político que eles têm, certo é que os avanços tecnológicos obtidos desde que começamos a coletá-los até as ferramentas que eles podem movimentar atualmente, fazem urgir uma necessidade de regulamentação:

¹⁹ Bioni, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²⁰ Pinheiro, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²¹ Frazão, Ana “Fundamentos da proteção de dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados”. In: Frazão, Ana, Tepedino, Gustavo e Olívia, Milena Donato (Coord.) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Obviamente que o fenômeno, longe de se restringir à seara econômica, apresenta inúmeras repercussões nas esferas individuais dos cidadãos, além de levar à total reestruturação das relações sociais e políticas. Conseqüentemente, os dados ganharam uma importância transversal, tornando-se vetores das vidas e das liberdades individuais, assim como da sociedade e da própria democracia²².

Historicamente a humanidade é marcada pela coleta, registro e processamento de dados com o intuito experimental e de avanços. Contudo, o dinamismo das revoluções tecnológicas que hoje é inerente à sociedade da informação e necessário para o impulso econômico, faz surgir uma nova projeção de limites considerando as utilizações e aplicações que os dados podem alcançar²³.

A transformação digital e a internet são vetores dessa aceleração. A redução dessa velocidade num contexto contemporâneo não é possível, mas há necessidade de rápida adaptação da sociedade em um curto espaço de tempo. Nesse contexto de evolução, a reflexão sobre a possibilidade de identificação de características de personalidade para direcionamento de produtos por exemplo, é o que torna latente a questão da tutela da privacidade²⁴.

Quando refletimos sobre esse aspecto, imaginamos o motivo pelo qual fornecemos nossos dados pessoais de forma indiscriminada, sem ao menos abalizar o seu efetivo valor diante de outros benefícios que nos são oferecidos. Por exemplo, no caso de um estabelecimento comercial que oferece descontos vinculados ao fornecimento do número do CPF de um consumidor, a pergunta que fica é: será que o titular do dado consegue antever possíveis riscos

²² Frazão, Ana “Fundamentos da proteção de dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados”. In: Frazão, Ana, Tepedino, Gustavo e Olívia, Milena Donato (Coord.) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²³ Frazão, Ana “Fundamentos da proteção de dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados”. In: Frazão, Ana, Tepedino, Gustavo e Olívia, Milena Donato (Coord.) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁴ Rodrigues, Paula Marques e Vieira, Alessandra Borelli. “Educação como um dos pilares para a conformidade”. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ao fornecer a informação pessoal, para uma tomada de decisão consciente e ativa?²⁵.

Esse comportamento social que não questiona a importância de seus dados, só foi alvo de inquietação mais intensa diante de escândalos envolvendo o uso de dados pessoais para manipulação da própria democracia, casos recentes nos EUA e Reino Unido. O potencial alcance dos dados pessoais como insumo para ferramentas tecnológicas com desvio de finalidade de uso, acendeu discussões quanto a necessidade de regulamentação mais rígida quanto ao tratamento dos dados pessoais e a importância da privacidade. Por outro lado, não se pode frear o desenvolvimento, o que traz uma complexa delicadeza para fins regulatórios²⁶.

Dessa convulsão social, na União Europeia sobreveio a principal legislação de impacto mundial: o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) aprovado em 27 de abril de 2016, cujo conteúdo visa a proteção dos dados de pessoas físicas, freando a livre circulação com desvio de finalidade e colocando diretrizes no tratamento seguro dos dados.

Especialmente a GDPR cria um impacto mundial, pois passa a exigir de todos os países que visem manter relações comerciais com a União Europeia, obrigatoriamente, um nível de proteção de dados nos mesmos parâmetros que os seus. Por evidente, considerando que vivemos na sociedade da informação e que o trânsito de dados é inerente a todos os negócios, no contexto econômico, a GDPR obriga, pelas relações comerciais, a América Latina a legislar sobre privacidade e proteção de dados pessoais²⁷.

3. OS FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

²⁵ Rodrigues, Paula Marques e Vieira, Alessandra Borelli. “Educação como um dos pilares para a conformidade”. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁶ Jimene, Camilla do Vale. “Reflexões sobre privacy by design e privacy by default: da idealização à positivação”. In: Maldonado, Viviane Nóbrega e Blum, Renato Opice (Coord.). Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

²⁷ Pinheiro, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

A naturalização do comportamento de entrega de dados e a concepção de propriedade do detentor, ou coletor, é a principal disrupção que a regulamentação traz quando perpassa pelo papel do direito da privacidade ligado aos direitos fundamentais humanos.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Tratado de Funcionamento da União Europeia já traziam a proteção dos dados de pessoas físicas como direito fundamental; assim como no Marco Civil da Internet no Brasil²⁸. Essas legislações têm em comum a questão da proteção e finalidade em si tratada de maneira não objetiva, principalmente quanto à critérios de padrões de segurança e sanções efetivas para o desvio de finalidade do uso de dados²⁹.

Diante da realidade de circulação de dados pessoais frente ao dever estatal de assegurar aos indivíduos todos seus direitos, a violação ou descontrole dos próprios dados fere princípios constitucionais elementares, destacando a necessária positivação para imposição de regras e limites na proteção dos dados pessoais.

O tema é delicado pois têm fundamento econômico relevante no século XXI, decorrendo daí as questões de ordem legislativas que precisam dar efetividade aos princípios que pretende tutelar. Assim, não basta que se reconheça aqueles princípios que estão ligados aos dados do titular de direito; os dispositivos regulamentares precisam lançar formas de proteção expressas e viáveis, favorecendo a segurança jurídica³⁰.

Preocupado com o tráfego de dados nas relações econômicas brasileiras, o poder legislativo editou a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual possui como um de seus fundamentos a proteção dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana³¹.

²⁸ Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.

²⁹ Pinheiro, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³⁰ Oliveira, Marco Aurelio Bellizze; Lopes, Isabela Maria Pereira. “Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil”. In: Frazão, Ana, Tepedino, Gustavo e Oliva, Milena Donato (Coord.) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

³¹ Brasil. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. [s.d.] Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais³².

Esses fundamentos são a identidade da LGPD, apenas com respeito a eles se permite a utilização de dados pessoais por terceiros pessoas. Isso porque não está a se buscar um isolamento do indivíduo, e sim proteger sua dignidade através da informação do caminho que percorrerão seus dados³³.

Levanto em conta a sociedade da informação, é que a proteção dos dados pessoais é forma de concretização da dignidade da pessoa, sendo que “a base desse pacto é a liberdade, mas o fiel da balança é a transparência”³⁴.

O princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas. Ademais, ele desempenha papel essencial na revelação de novos direitos, não inscritos no catálogo constitucional, que poderão ser exigidos quando se verificar que determinada prestação omissiva ou comissiva revela-se vital para a garantia da vida humana com dignidade³⁵

A proteção de dados pessoais inegavelmente transpõe direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, ainda que as redações originais quanto a esses direitos não pudessem imaginar a complexificação da organização social através das descobertas tecnológicas. A privacidade é meio de segurança da dignidade interagindo com o reconhecimento do sigilo, da vida

³² Brasil. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. [s.d.] Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

³³ Xavier, José Tadeu Neves; Locks, Gabriel. “Primeiras considerações sobre os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018)”. In: Leal, Rogério Gesta, Gavião Filho, Anízio Pires (Org.). Coletânea do IV Seminário Internacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis . Ied.Porto Alegre: FMP, 2020, v. I, p. 55.

³⁴ Pinheiro, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³⁵ Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Brasil: Livraria e Editora Lumen Juris, 2004, p. 113.

íntima e da inviolabilidade, cujo dever do Estado é de proteção por força constitucional³⁶.

Os dados pessoais são insumos indispensáveis para o funcionamento da sociedade atual, sendo que o alcance de seu potencial uso e trânsito deixou de estar sob o controle do seu titular. Esclarecida essa lógica de funcionamento social atual e pontuada a problemática do descontrole de caráter transindividual, é que um agir do Estado precisa ser imposto como meio de devolver ao indivíduo enquanto cidadão a consciência de seus próprios registros.

A partir da leitura do texto constitucional e seu rol de direitos fundamentais, é tangível que, neste contexto social, a proteção dos dados pessoais e a positivação sobre o tratamento com finalidade desses dados é forma garantir a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional como um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos³⁷.

O norte da proteção de dados é justamente aqueles princípios que fundamentam os direitos difusos, já que a insegurança da circulação dos dados pessoais atinge indistintamente toda a sociedade, com manipulação da própria democracia. O restabelecimento de igualdade, no desequilíbrio abrupto entre aqueles que detém dados pessoais e os usam de maneira indiscriminada e os indivíduos que não possuem autocontrole e não exercem vontade sobre o destino de seus próprios dados é necessário como forma de assegurar direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

³⁶ Sousa, Devilson da Rocha; Dornelles, Maini. “A proteção de dados na internet: uma análise a partir do princípio constitucional da solidariedade na sociedade de informação”. In: Gorczewsk, Clóvis; Leal, Mônia Clarissa Hennig. (Org.). Constitucionalismo contemporâneo & políticas públicas. IVed.Curitiba - PR: Editora CRV, 2019, p. 69.

³⁷ Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a constituição de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 51.

O artigo buscou analisar o papel do princípio constitucional da solidariedade na proteção de dados pessoais em território brasileiro. Nesse intuito, foi realizado um estudo acerca do princípio constitucional da solidariedade, bem como da proteção de dados no contexto do constitucionalismo contemporâneo.

Após, foram analisados os fundamentos trazidos pela Lei n.º 13.709/2018 para a proteção de dados. Verificou-se do estudo que o princípio constitucional da solidariedade, previsto no artigo 3º, III, da CRFB/88, é vetor de concretização da dignidade da pessoa humana, bem como um dos fundamentos da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro é garantir a dignidade da pessoa humana.

No contexto do constitucionalismo contemporâneo os valores constantes na Constituição Federal permeiam todas as áreas do direito, inclusive o privado. Assim sendo, pode-se dizer que o princípio constitucional da solidariedade impõe deveres a todos em suas relações interpessoais na proteção dos direitos dos demais, inclusive o da proteção de dados.

Portanto, ainda que preliminar a conclusão, em face do curto lapso temporal de vigência da lei geral de proteção de dados, pode-se responder de maneira positiva o questionamento proposto pela pesquisa, na medida em que o princípio constitucional da solidariedade possui aplicabilidade na proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de impor o comportamento necessário a concretização da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a constituição de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Bioni, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Brasil. Constituição Federal de 1988. [s.d.] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

Brasil. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. [s.d.] Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

Cardoso, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

Farias, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Frazão, Ana “Fundamentos da proteção de dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados”. In: Frazão, Ana, Tepedino, Gustavo e Olívia, Milena Donato (Coord.) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Hesse, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

Jimene, Camilla do Vale. “Reflexões sobre privacy by design e privacy by default: da idealização à positivação”. In: Maldonado, Viviane Nóbrega e Blum, Renato Opice (Coord.). Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Kunde, Bárbara Michele Moraes; Reis, Jorge Renato dos. “A construção de um novo paradigma de sociedade fraternas: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais”. XXVII Congresso Nacional do Conpedi. Direitos e Garantias Fundamentais II. Porto Alegre-RS: 2018, p. 21-39.

Oliveira, Marco Aurelio Bellizze; Lopes, Isabela Maria Pereira. “Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil”. In: Frazão, Ana , Tepedino, Gustavo e Oliva, Milena Donato (Coord.) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

Pinheiro, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Reis, Jorge Renato; Quintana, Júlia Gonçalves. “O Princípio Da Solidariedade Como Meio De Realização Do Macro Princípio Da Dignidade”. Revista Digital Constituição e Garantia De Direitos (UFRN), v. 10, p. 223-242, 2017.

Rodrigues, Paula Marques e Vieira, Alessandra Borelli. “Educação como um dos pilares para a conformidade”. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional [livro eletrônico]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Sarmiento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Brasil: Livraria e Editora Lumen Juris, 2004.

Sousa, Devilson da Rocha; Dornelles, Maini. “A proteção de dados na internet: uma análise a partir do princípio constitucional da solidariedade na sociedade de informação”. In: Gorczewsk, Clóvis; Leal, Mônia Clarissa Hennig. (Org.). Constitucionalismo contemporâneo & políticas públicas. IVed.Curitiba - PR: Editora CRV, 2019, v. , p. 67-80.

Xavier, José Tadeu Neves; Locks, Gabriel. “Primeiras considerações sobre os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018)”. In: Leal, Rogério Gesta, Gavião Filho, Anízio Pires (Org.). Coletânea do IV Seminário Internacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis . Ied.Porto Alegre: FMP, 2020, v. I, p. 45-60.